



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086855-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado MAXI DESIGNER MOVEIS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58948

AGRV.Nº: 2086855-74.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

AGTE. :BANCO SANTANDER BRASIL S/A

AGDO. : MAXI DESIGNER MOVEIS EIRELI

JUIZ — : ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA PESQUISA PELO SISTEMA “RENAJUD”, ACERCA DA EXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, ESTES DE TITULARIDADE DA EXECUTADA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - INCORREÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - EXCEPCIONALIDADE - TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS MANTIDOS EM NOME DA EXECUTADA QUE BEM AUTORIZAM A MEDIDA - IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVANTE SE UTILIZAR DO MEIO PRETENDIDO, APENAS POR FORÇA PRÓPRIA – PRECEDENTES NESTE SENTIDO - RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, nos moldes em que tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 25, proferida em Ação de Execução, esta que promove contra **MAXI DESIGNER MOVEIS EIRELI**, pela qual teve indeferido pedido dirigido ao desenvolvimento de pesquisa por força do acionamento do Sistema “RENAJUD”, de sorte a assim promover a busca, e eventual localização de bens passíveis de penhora, esses de titularidade da agora agravada.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre a casa de valores exequente, assim procedendo na busca de ter por reformado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, o acionamento do sistema indicado permite que venha a ter condições de promover a efetiva localização de bens pertencentes a executada, sendo fato ainda que tal pedido só possa ser atendido com a efetiva intervenção do Poder Judiciário, uma vez para tanto aparelhado, razão pela qual pediu para que venha a ser acolhido seu

inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão indevidamente lançada aos autos.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, na sequência foram dispensadas informações, sendo certo que a agravada, conforme dá conta por manifestação de fls. 20/22, apresentou sua devida contraminuta, vindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente apresentada a desate junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pela agora agravante está a merecer plena acolhida por parte desta Turma Julgadora, pois de forma efetiva, a R. Decisão que se tem como submetida a ataque não apreciou de forma verdadeiramente adequada a pretensão como deduzida nos autos.

Como bem esclarecido ao longo do todo processado, busca a casa de valores agravante informes acerca da existência de bens passíveis de constrição judicial, estes mantidos em nome da executada, uma vez que não reúne condições de localizá-los sem a efetiva participação do Poder Judiciário, este que, por mais assoberbado que possa estar, não deve se furtar a sua natural atuação em situações de natureza semelhante.

Conforme consta do conjunto encartado ao feito, a recorrente já encetou tentativas na busca de localizar bens de titularidade da agravada, não obtendo, no entanto, sucesso na empreitada, isto porque não logrou êxito em encontrar bens passíveis de constrição mantidos em nome daquela que indica como devedora, o que demonstra, e de forma suficiente, não só suas frustradas tentativas em localizar bens passíveis de constrição, como também o fato de que somente esteja ao alcance do Judiciário suprir

tais insucessos.

Assim de rigor concluir, ao menos diante do quanto exposto, que resultou demonstrado, e de forma suficiente e eficiente, que deve prosperar a pretensão recursal como deduzida em agravo tirado, de sorte a se determinar que seja consultado, e as expensas do banco agravante, o sistema “RENAJUD”, sempre no sentido de se buscar bens passíveis de penhora mantidos em nome da executada, ou seja, a agora recorrida.

A dar suporte ao entendimento adotado, é caso de se conferir ementa de Aresto selecionado, este emanado desta E. Corte, e que a seguir transcrevo: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Decisão que indeferiu a pesquisa junto ao RENAJUD – Inconformismo – Acolhimento – A pesquisa aos Sistemas Conveniados, entre eles o RENAJUD, é importante ferramenta de efetivação do princípio da cooperação (art.6º, CPC) e deve ser autorizada – Precedentess – Providência que não incumbe exclusivamente ao exequente, nada justificando o indeferimento procedido em primeiro grau – Decisão reformada para autorizar a pesquisa de bens em nome dos agravados através do sistema RENAJUD - Recurso provido.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2048933-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

Portanto, e por força da análise dos elementos que foram encartados ao todo processado, de rigor concluir que deve no todo prosperar o pedido como deduzido em agravo tirado, de sorte a se determinar que seja consultado o sistema mencionado, o que deverá se dar, como dito anteriormente, as expensas da casa de valores exequente, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sorte a possibilitar a eventual localização de bens passíveis de penhora, estes mantidos em nome da devedora.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)